



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.413 - SP (2017/0181788-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : SALIM SCAFF - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS SALIM SCAFF - INVENTARIANTE
AGRAVADO : NEHMI SALIM SCAFF NETO
ADVOGADO : JOÃO PAULO SAAD E OUTRO(S) - SP182456
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADOS : TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA - SP208032
ALESSANDRA IMAY E OUTRO(S) - SP287366

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC/73 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, porém em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

2. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp n. 1.360.969/RS e do REsp n. 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição anual, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza *sui generis* desses contratos. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.413 - SP (2017/0181788-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : SALIM SCAFF - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS SALIM SCAFF - INVENTARIANTE
AGRAVADO : NEHMI SALIM SCAFF NETO
ADVOGADO : JOÃO PAULO SAAD E OUTRO(S) - SP182456
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADOS : TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA - SP208032
ALESSANDRA IMAY E OUTRO(S) - SP287366

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S/A em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/15).

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 492):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - COBRANÇA DE DESPESAS NÃO COBERTAS PELO PLANO DE SAÚDE DO PACIENTE - ATENDIMENTO COMPROVADO PAGAMENTO DEVIDO - DENÚNCIAÇÃO À LIDE - RECUSA DO RESSARCIMENTO - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA DE MATERIAIS DIRETAMENTE LIGADOS AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Reputa-se nula a cláusula contratual que exclua a cobertura de órteses, próteses e outros materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o paciente, sob pena de se frustrar o próprio sentido e a razão de ser do contrato firmado entre ele e o plano de saúde.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 503-508), esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 524-542), a recorrente, apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC/1973, 205 e 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Insurgiu-se contra a aplicação do prazo prescricional de dez anos à hipótese, pois entende que há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão específica de prescrição anual nas relações que envolvem os contratos de seguro (e-STJ, fl. 533).

Contrarrazões apresentadas às fls. 569-576 e 579-587, e-STJ.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, a insurgente interpôs o agravo do artigo 1.042 do CPC/15, o qual foi negado provimento ante a aplicação da Súmula 568/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 646-664), a ora agravante reitera os mesmos fundamentos lançados nas razões do apelo extremo, insistindo na ocorrência de omissão no acórdão da origem quanto à natureza do contrato em discussão. No mérito, reafirma que a natureza do pacto firmado entre as partes é de seguro-saúde, sujeito ao prazo prescricional anual.

Impugnação às fls. 669-672 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.413 - SP (2017/0181788-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC/73 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, porém em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

2. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp n. 1.360.969/RS e do REsp n. 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição anual, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza *sui generis* desses contratos. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A apontada violação do art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/15) não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à espécie dada à natureza do contrato, porém em sentido contrário ao pretendido pela agravante.

Ademais, consoante a jurisprudência desta Casa, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados no recurso quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE QUESTÃO RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para embasar a decisão, enfrentando todas as questões pertinentes para a solução da lide e manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

(PET no AREsp 489.892/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165, 458, II, E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA EM SENTENÇA JÁ COBERTA PELA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

(...)

(AgInt no AREsp 717.668/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

2. No mérito, consoante ressaltado pela decisão monocrática, "*A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição ânua, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos*" (AgInt no REsp 1663710/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017).

Igualmente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SEGURO SAÚDE. CONTRATO NÃO VIGENTE. TRATAMENTO MÉDICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À OPERADORA DO SEGURO. CLÁUSULA ABUSIVA. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.361.182.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Naquela oportunidade, este Tribunal Superior afastou, de modo expresse, a prescrição anual para as pretensões deduzidas nos denominados contratos de seguro saúde, por se enquadrar como plano privado de assistência à saúde, nos termos do art. 2º da Lei n.

10.185/2001, bem como a aplicação do prazo prescricional disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista não se tratar, na espécie, de acidente de consumo.

(...)

(AgInt no AREsp 1117216/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 05/12/2017)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. SEGURO SAÚDE. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. PROCEDIMENTO COBERTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUAL. INAPLICABILIDADE. RELAÇÕES SECURITÁRIAS. ESPECIFICIDADE. TIPO CONTRATUAL. CLASSIFICAÇÃO. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. NATUREZA SUI GENERIS. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENQUADRAMENTO. PRAZO TRIENAL.

(...)

2. Cinge-se a controvérsia a saber qual é o prazo de prescrição para a pretensão de reembolso de despesa médica fundado em contrato de seguro saúde.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de que não incide a prescrição anual (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002) atinente às pretensões do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, nas ações que discutem direitos oriundos de seguros saúde, pois tal avença se enquadra, na realidade, como espécie de plano privado de assistência à saúde, consoante previsão do art. 2º da Lei nº 10.185/2001. Precedente proferido em recurso repetitivo.

(...)

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1597230/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018)

Portanto, uma vez que o Tribunal de origem afastou a aplicação do prazo prescricional anual na espécie, em atenção à orientação desta Corte Superior, conclui-se que a pretensão recursal esbarra nos óbices das Súmulas 83 e 568 do STJ.

Destaca-se, por fim, que a aplicação do prazo trienal no presente caso implica em nítida inovação recursal.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0181788-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.141.413 /
SP

Números Origem: 00538433520048260002 538433520048260002

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : SALIM SCAFF - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS SALIM SCAFF - INVENTARIANTE
AGRAVADO : NEHMI SALIM SCAFF NETO
ADVOGADO : JOÃO PAULO SAAD E OUTRO(S) - SP182456
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADOS : TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA - SP208032
ALESSANDRA IMAY E OUTRO(S) - SP287366

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Hospitalares

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : SALIM SCAFF - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS SALIM SCAFF - INVENTARIANTE
AGRAVADO : NEHMI SALIM SCAFF NETO
ADVOGADO : JOÃO PAULO SAAD E OUTRO(S) - SP182456
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADOS : TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA - SP208032
ALESSANDRA IMAY E OUTRO(S) - SP287366

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.